

Investimentos imateriais (associados a investimento material):

- 1) [...]
- 2) [...]
- 3) [...]

Acção n.º 3.1.3

Investimentos materiais:

1) Edifícios e outras construções — construção e obras de remodelação e recuperação, designadamente:

- 1.1) (Revogado.)
 - 1.2) [...]
 - 1.3) [...]
- 2) (Revogado.)

3 — Despesas não elegíveis comuns

Investimentos materiais:

1) [...]

2) Bens de equipamento em estado de uso fora dos casos expressamente previstos na legislação nacional e comunitária.

Investimentos imateriais (associados a investimento material):

- 1) [...]
- 2) [...]
- 3) [...]
- 4) [...]
- 5) A compra de direitos de produção agrícola, de animais e de plantas anuais e sua plantação (artigo 55.º do Regulamento n.º 1974/2006);
- 6) [...]

4 — Despesas não elegíveis específicas

Acções n.ºs 3.1.1 e 3.1.2

Investimentos materiais:

- 1) [...]
- 2) [...]
- 3) [...]
- 4) [...]
- 5) [...] Meios de transporte externo — excepto os previstos na alínea 2.1);
- 6) [...]
- 7) [...]
- 8) [...]
- 9) [...]
- 10) [...]

Investimentos imateriais e outros (associados a investimento material):

- 1) [...]
- 2) [...]
- 3) [...]
- 4) [...]
- 5) [...]
- 6) [...]
- 7) [...]

ANEXO IV

Nível dos apoios

(a que se refere o n.º 2 do artigo 12.º)

Investimentos	Sem criação de posto de trabalho	Com criação de um posto de trabalho	Com criação de pelo menos dois postos de trabalho
> 5 000 € < 300 000	40 %	50 %	60 %

Notas

[...]

Artigo 27.º

Aditamento ao Regulamento aprovado pela Portaria n.º 520/2009, de 14 de Maio

Ao Regulamento aprovado pela Portaria n.º 520/2009, de 14 de Maio, é aditado o artigo 21.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 21.º-A

Análise dos pedidos de pagamento apresentados pelos GAL, pelas EG ou por membros da ETL

1 — O secretariado técnico analisa os pedidos de pagamento e emite o relatório de análise no prazo máximo de 30 dias úteis, a contar da data da apresentação dos pedidos.

2 — Podem ser solicitados aos beneficiários elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta fundamentos para a não aprovação do pedido.

3 — Do relatório de análise resulta o apuramento da despesa elegível, o montante a pagar ao beneficiário e a validação da despesa constante do respectivo pedido.

4 — São realizadas visitas aos locais da operação pelo menos uma vez durante o seu período de execução e, preferencialmente, aquando da análise do último pedido de pagamento.»

CAPÍTULO XXII

Alteração ao Regulamento de Aplicação das Acções n.ºs 3.2.1, «Conservação e Valorização do Património Rural», e 3.2.2, «Serviços Básicos para a População Rural», aprovado pela Portaria n.º 521/2009, de 14 de Maio.

Artigo 28.º

Alteração ao Regulamento aprovado pela Portaria n.º 521/2009, de 14 de Maio

Os artigos 4.º, 7.º, 8.º, 10.º, 11.º, 13.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º e 27.º e os anexos I e II do Regulamento de Aplicação das Acções n.ºs 3.2.1, «Conservação e Valorização do Património Rural», e 3.2.2, «Serviços Básicos para a População Rural», aprovado pela Portaria n.º 521/2009, de 14 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

[...]

a) 'Abordagem LEADER' o modelo de governação de um território de intervenção, caracterizado pela

implicação dos agentes locais na construção de uma estratégia de desenvolvimento e pela sua participação activa nas tomadas de decisão, devidamente organizados em parcerias denominadas grupos de acção local, compreendendo a cooperação com outros territórios e integrando-se em redes;

- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- l)
- m)
- n) ‘Refuncionalização’ as práticas ou acções que visam prolongar a existência dos imóveis, introduzindo modificações no espaço, bem como ampliações que permitam a sua utilização com novas funções;
- o)
- p)
- q)
- r)

Artigo 7.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c) (Revogada.)
- d)
- e) (Revogada.)
- f) Possuírem, quando aplicável e com excepção das autarquias locais e das Instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS) ou instituições legalmente equiparadas, uma situação económica e financeira equilibrada com uma autonomia financeira (AF), pré-projecto de 15 %, devendo o indicador pré-projecto ter por base o exercício anterior ao do ano da apresentação do pedido de apoio;
- g) Integrarem em capitais próprios os montantes de suprimentos ou empréstimos de sócios ou accionistas que contribuam para garantir os indicadores referidos na alínea anterior;
- h) Possuírem, no caso das associações de direito privado sem fins lucrativos, uma situação económico-financeira equilibrada, medida através de uma situação líquida positiva, comprovada através do balanço referente ao final do exercício anterior ao da data da candidatura;
- i) Serem detentores, a qualquer título legítimo, do património objecto do pedido de apoio, quando aplicável;
- j) Possuírem um plano de intervenção, no caso de autarquias locais candidatas aos apoios previstos na acção n.º 3.2.1;
- l) Possuírem, quando aplicável, capacidade profissional adequada, no caso de candidatos aos apoios previstos na acção n.º 3.2.2.

2 — Os indicadores referidos na alínea f) do n.º 1 podem ser comprovados com uma informação mais recente, desde que se reporte a uma data anterior à da apresentação do pedido de apoio, devendo para o efeito ser apre-

sentados balanços e demonstrações de resultados, devidamente certificados por um técnico oficial de contas.

3 — As disposições da alínea f) do n.º 1 não se aplicam aos candidatos que, até à data da apresentação do pedido de apoio, não tenham desenvolvido qualquer actividade, desde que se comprometam a suportar com capitais próprios pelo menos 15 % do custo total do investimento.

4 — Sempre que a regra de cálculo da autonomia financeira prevista na alínea f) do n.º 1 determine a necessidade de proceder a aumentos de capital próprio superiores ao valor total do investimento a realizar, considera-se cumprido o critério de elegibilidade se a comparticipação do beneficiário no investimento for financiada apenas com capital próprio.

Artigo 8.º

[...]

1 — (Anterior proémio.)

- a) (Revogada.)
- b)
- c) Apresentem sustentabilidade económico-financeira adequada à operação para o período de três anos após o seu termo, quando aplicável;
- d) Estarem incluídos num plano de intervenção integrado, quando se trate de recuperação de telhados e fachadas de edifícios e construções de traça tradicional;
- e)

2 —

3 —

- a)
- b) Enquadrarem-se nas tipologias de investimento definidas pelos GAL reconhecidos, de acordo com as estratégias locais de desenvolvimento aprovadas, a publicar em cada aviso de abertura de concurso;
- c) Corresponderem, nas áreas de apoio a crianças e jovens, de apoio a pessoas idosas e de apoio a pessoas com deficiência, às respostas sociais previstas no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 64/2007, de 14 de Março, e, no caso dos jardins-de-infância, ao previsto na Lei n.º 5/97, de 10 de Fevereiro.
- d)

4 — São elegíveis as despesas das operações anteriores à apresentação do pedido de apoio, quando efectuadas após a data de encerramento do último concurso ou do último período de apresentação de pedidos de apoio a que respeitem, desde que as respectivas operações não estejam concluídas antes da aprovação dos pedidos de apoio.

5 — Excepcionalmente, e dentro dos limites da elegibilidade temporal do programa, o aviso pode alargar o período de elegibilidade das despesas.

Artigo 10.º

[...]

1 — São despesas elegíveis as que se mostrem necessárias e indispensáveis à correcta execução do pedido de apoio.

2 — São despesas elegíveis e não elegíveis designadamente as constantes do anexo III ao presente Regulamento.

Artigo 11.º

[...]

1 —

a) Encontrarem-se, quando aplicável, à data da celebração do contrato de financiamento, inscritos nas finanças para a actividade económica objecto do pedido de apoio;

b)

c)

d)

e)

f)

g) Terem um sistema de contabilidade organizada ou simplificada de acordo com o legalmente exigido;

h)

i)

j) Apresentarem ao GAL respectivo, com a entrega do último pedido de pagamento, um relatório de avaliação sobre a operação, sempre que tal esteja contratualmente previsto;

l) Terem, à data da celebração do contrato, dado início a actividade como sociedade unipessoal ou estabelecimento individual de responsabilidade limitada, no caso de beneficiários que se tenham apresentado como singulares, se aplicável;

m) Terem, à data da celebração do contrato de financiamento, integrado em capitais próprios os montantes dos suprimentos ou empréstimos de sócios ou accionistas que contribuam para garantir a autonomia financeira pré-projecto.

2 —

Artigo 13.º

[...]

1 —

a) A valia técnico-económica da operação (VTE) contribui, pelo menos, em 40% para a 'valia global da operação', adiante designada por VGO, valoriza a qualidade técnica da intervenção, e:

i) Na acção n.º 3.2.1 — a qualidade patrimonial;

ii) Na acção n.º 3.2.2 — a consistência dos serviços básicos, objecto da operação;

b) A valia estratégica (VE) contribui, no máximo, em 45% para a VGO, valoriza a contribuição das operações para os objectivos da ELD, e:

i) Na acção n.º 3.2.1 — os benefícios culturais gerados;

ii) Na acção n.º 3.2.2 — os benefícios gerados ao nível dos serviços básicos;

c)

2 —

3 —

4 —

a)

b) Uma componente de ponderação determinada em função da taxa de cobertura para a resposta social

respectiva, no caso de pedidos de apoio a respostas sociais.

Artigo 15.º

[...]

1 — Os avisos de abertura dos concursos são aprovados pelo gestor do PRODOR, mediante proposta dos GAL, e indicam, nomeadamente o seguinte:

a)

b)

c)

d)

e)

f)

g) Os critérios de selecção e respectivos factores e fórmulas, em função dos objectivos e prioridades fixados;

h)

i)

j) A data de início de elegibilidade das despesas.

2 —

Artigo 16.º

[...]

1 —

2 —

3 — O parecer referido no n.º 1 é emitido num prazo máximo de 90 dias úteis a contar do termo de apresentação dos pedidos de apoio e remetido com a correspondente hierarquização ao órgão de gestão (OG) do GAL.

4 — Os pedidos de apoio são objecto de decisão pelo OG do GAL, no prazo máximo de 15 dias úteis a contar da data da recepção do parecer estabelecida no número anterior, em função da pontuação obtida no cálculo da VGO.

5 — O secretariado técnico procede à confirmação da dotação orçamental correspondente aos pedidos de apoio aprovados pelos GAL comunica ao IFDR para efeitos de controlo dos auxílios *de minimis*, e posteriormente comunica a decisão ao IFAP, I. P.

6 —

Artigo 17.º

Análise dos pedidos de apoio apresentados pelos GAL, pelas EG ou por membros da ETL

1 — As direcções regionais de agricultura e pescas (DRAP) analisam e emitem parecer sobre os pedidos de apoio apresentados pelos GAL, pelas EG ou por membros da ETL, do qual consta a apreciação do cumprimento dos critérios de elegibilidade da operação e do beneficiário, a aplicação dos critérios de selecção referidos no artigo 13.º, bem como o apuramento do montante do custo total elegível.

2 —

3 — O parecer referido no n.º 1 é emitido num prazo máximo de 90 dias úteis a contar do termo de apresentação dos pedidos de apoio e remetido ao GAL para hierarquização em função da pontuação obtida no cálculo da VGO.

4 — Os pedidos de apoio apresentados pelos GAL, EG ou membros da ETL são objecto de decisão pelo

gestor, após audição da comissão de gestão, sendo a mesma comunicada aos candidatos pelo secretariado técnico, no prazo máximo de 15 dias úteis a contar da data da recepção do parecer estabelecida no número anterior.

Artigo 18.º

Readmissão de pedidos de apoio

Os pedidos de apoio que tenham sido objecto de parecer favorável e que não tenham sido aprovados por insuficiência orçamental podem, mediante decisão do gestor, ser aprovados em caso de disponibilidade orçamental, de acordo com a hierarquização obtida no respectivo concurso ou período.

Artigo 27.º

[...]

1 — As despesas efectuadas após 1 de Janeiro de 2007 são consideradas elegíveis quando sejam satisfeitas, cumulativamente, as seguintes condições:

a) Os candidatos apresentem os pedidos de apoio a qualquer um dos dois primeiros concursos em que se enquadrem;

b)

2 — As despesas efectuadas após 1 de Janeiro de 2007 são consideradas elegíveis, no caso das respostas sociais da acção n.º 3.2.2, quando os pedidos de apoio sejam apresentados até 31 de Dezembro de 2009, e desde que as respectivas operações não estejam concluídas, antes da data de aprovação do pedido de apoio.

3 —

ANEXO I

[...]

Investimentos elegíveis

Acção	Tipologia de investimento
3.2.1, 'Conservação e valorização do património rural'.	a) [...] b) [...] c) [...] d) Preservação, recuperação e valorização de recursos naturais.
3.2.2, 'Serviços básicos para a população rural'.	a) [...] b) [...] c) [...] d) [...] e) [...] f) [...]

[...]

ANEXO II

[...]

1 — Despesas elegíveis comuns

Investimentos materiais:

- 1) [...]
- 2) [...]
- 3) Mobiliário.

Investimentos imateriais:

- 1) [...]
- 2) [...]
- 3) [...]
- 4) [...]

2 — Despesas elegíveis específicas

Acção n.º 3.2.1

Investimentos materiais:

- 1) [...]
- 1.1) [...]
- 1.2) [...]
- 1.3) Obras de recuperação de envolventes às operações, desde que não representem mais de 10% do investimento total elegível;
- 1.4) Construções relacionadas com a preservação, recuperação e valorização de recursos naturais;
- 1.5) Infra-estruturas de animação e recreio relacionadas com a preservação, recuperação e valorização de recursos naturais;
- 2) Sinalética de locais de interesse e de itinerários culturais e ambientais;
- 3) Equipamentos directamente relacionados com a preservação, recuperação e valorização de recursos naturais;

Investimentos imateriais:

- 1) [...]
- 2) [...]

CAPÍTULO XXIII

Alteração ao Regulamento de Aplicação da Medida n.º 4.1, «Cooperação para a Inovação», aprovado pela Portaria n.º 596/2009, de 3 de Junho

Artigo 29.º

Alteração ao Regulamento aprovado pela Portaria n.º 596/2009, de 3 de Junho

Os artigos 6.º, 7.º, 9.º, 11.º, 12.º, 13.º e 15.º e os anexos II e III do Regulamento de Aplicação da Medida n.º 4.1, «Cooperação para a Inovação», aprovado pela Portaria n.º 596/2009, de 3 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

[...]

- a)
- b)
- c) (Revogada.)
- d) (Revogada.)
- e)
- f)
- g)
- h) Comprovarem que a parceria envolve no mínimo dois agentes em que pelo menos um exerce a actividade de produtor primário ou pertence à indústria transformadora.